

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL E CELERIDADE AOS PROCESSOS DE PARTILHAS

*** JOÃO BOSCO ARAÚJO**

Graduado em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos/ Unipac.
Professor de MBA em Gestão de Pessoas e Gestão de Competências na UNILESTE e Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga (FADIPA/FUPAC).
Consultor de Recursos Humanos em Capacitação/Qualificação Profissional.

****REJANE MIRANDA SAMPAIO**

Graduada em Psicologia, com ênfase na área Organizacional.
Bacharela em Direito, pós-graduada em Administração Mercadológica com especialização em Marketing.
Mestre em Letras pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Doutoranda em Direito, com ênfase em Direito do Trabalho, pela PUC MINAS BH.
Atualmente é professora da FADIPA, graduação, e da FACULDADE PITÁGORAS, graduação e pós graduação.
Para a UCAM-INSTITUTO PROMINAS, é professora de Pós-graduação à Distância. Professora no curso de pós-graduação na UBEC.

*****HUGO ALVES MENEZES**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

RESUMO

Devido a grande demanda judicial, há muito reclama por procedimentos que sejam mais céleres e contribuam para desafogar o judiciário. E as alterações que a lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007, introduziu no ordenamento jurídico, possibilitam a realização de inventário e partilha, pela via administrativa. Este acontecimento foi vital para o direito sucessório brasileiro, vez que, possibilita via administrativa, qual seja, escritura pública de inventário e partilha, um procedimento anteriormente determinado somente pelas vias judiciais.

Palavras-chave: Sucessão. Inventário. Testamento.

1 INTRODUÇÃO

O art. 5º, LXXVIII da constituição Federal –CF- de 1988 elevou a categoria de princípio constitucional o princípio processual da celeridade, a fim de proporcionar aos jurisdicionados o devido processo legal, ou justo.

No entanto, para que se concretizem essa norma, foi necessário um plano de reforma processual, instrumentalizando os anseios do legislador constituinte.

Dentre essas mudanças, uma das mais significativas foi instituída à Lei 11.444/07, a possibilidade da realização do inventário, partilha, divórcio consensual via administrativa. Com o fito de agilizar os mesmos por meio administrativo e acabar

com os inventários demorados no meio judicial, a lei que possibilita a realização do inventário, partilha, por via administrativa oportunizou as partes a possibilidade de buscar as vias administrativas dirimindo de forma mais célere, seus conflitos.

Entretanto, ao se deparar com a lei nova, o operador jurídico observou, que havia ocorrido uma releitura dos artigos 982 e 983 do CPC.

Imediatamente, as vozes doutrinárias se levantaram: uns para defender o não funcionamento do sistema, outros ainda para defender a obrigatoriedade da via administrativa.

Foi nesta esteira de entendimentos que a nova Lei 11.441/07 entrou em vigor, viabilizando se inventários e partilhas na via administrativa e acelerando os procedimentos.

Com a edição dessa nova lei, apaziguou-se a discussão acerca da maior celeridade do cumprimento do inventário sob o rito do art. 982 do CPC, porque esse artigo nos informa que se todos os herdeiros forem maiores e capazes, poderá o inventário ser feito extrajudicialmente em cartório, em função da agilidade de sua execução.

A escolha do presente tema tem por base a incessante busca dos jurisdicionados em resolver os inventários de uma forma mais célere. Em questões de direito de sucessões, a herança se encontra entre os litígios mais recorrentes. É também dos mais sérios, já que envolve o direito de sobrevivência, pois se o inventário fica meses e meses na justiça os herdeiros começam a passar dificuldades. As varas de família e sucessões estão superlotadas de processos contendo inventários, divórcios, que poderiam ser resolvidos em cartório, consoante no artigo 982 do CPC e Lei 11.441/07.

Numa interpretação constitucional, a busca do cumprimento da obrigação do inventário deve ter rito mais célere possível, mesmo constituindo-se em situação de exceção.

A importância deste trabalho é justamente apresentar o caminho mais ágil para fazer os inventários, sem que haja distorções procedimentais, atendendo dessa maneira os anseios da sociedade.

A lei 11.441 de 2007 que se refere ao inventário e à partilha, tendo em vista que o inventário feito em cartório o torna realmente mais célere, porque enquanto nas varas de família e sucessões um inventário fica pronto em 60 dias no cartório fica pronto em 20 dias. Por esta razão torna-se mais interessante o Inventário e a partilha feita em cartório.

2 SUCESSÃO

2.1 Histórico

Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito. Esse é um conceito amplo da sucessão no direito.

No tocante à das sucessões, está se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue do sentido “*latu*” da palavra sucessão que se aplica também à sucessão entre vivos.

A filha, se herdeira, o era sempre provisoriamente (se solteira), em situação assemelhada ao usufruto. Eram criadas várias situações para que a filha matrimoniasse a herança passa ao marido.

Pelas mesmas razões tinha a importância o instituto da adoção. A propriedade continuava após a morte em razão da continuidade do culto.

Porque a sucessão, a esse tempo durante séculos, transmite-se apenas pela linha masculina, pois, como filho é o sacerdote da religião doméstica, é ele, e não sua irmã

quem recebe o patrimônio da família. Aí, portanto, a explicação da regra segundo a qual a herança se transmite ao primogênito varão.

O direito germânico desconhecia a sucessão testamentária, herdeiros eram só pelo vínculo de sangue.

Com a Revolução Francesa, aboliu-se o direito de primogenitura e o privilégio da masculinidade, de origem feudal. Assim, os que eram concedidos ao herdeiro varão e ao primogênito pertencem agora ao passado, encontrando-se expungidos do direito civil.

No Brasil, a influência da codificação francesa no início do século XIX fez-se sentir, com efeito, em nossa legislação, mesmo antes do diploma de 1916. Essa legislação previa linha de vocação hereditária formada pelos descendentes, ascendentes, colaterais até 10º grau e só posteriormente o cônjuge supérstite e, por fim, o fisco.

A lei nº 1.839, de 1907, inverteu a posição do cônjuge sobrevivente com os colaterais, limitando o direito deste ao 6º grau – limite mantido no código de 1916. O código de 2002 reduziu até 4º grau. (art. 1.829, IV, e art. 1.839, CC)

A constituição federal trouxe duas importantes disposições atinentes ao direito sucessório: a do art. 5º; XXX, que inclui entre as garantias fundamentais o direito de herança, e a do art. 227, § 6º que assegura a paridade de direitos, inclusive sucessórios entre todos os filhos, havidos ou não da relação do casamento assim como adoção.

Por fim a lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, instituiu o vigente código civil apresentando, como mencionado, inúmeras inovações destacando-se a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário e concorrente com descendentes e ascendentes.

2.2 A sucessão testamentária

2.2.1 Conceito de testamento

O Código Civil de 1916, inspirado no código de Napoleão definia o testamento da seguinte forma: em seu “art. 1.626, considera-se testamento o ato revogável pelo qual alguém de conformidade com a lei, dispõe no todo ou em parte do seu patrimônio, para depois da sua morte.”

Já o Código Civil de 2002 não reproduziu o retrotranscrito art. 1.626 do diploma de 1916. Todavia a noção de testamento transparece nitidamente em seu art. 1.626 do diploma de 1916. A noção de testamento transparece nitidamente em seus arts, 1.857, caput e 1.858, segundo os quais o testamento constitui ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém dispõe da totalidade dos seus bens ou de parte deles, para depois de sua morte.

Essa noção limita a manifestação de vontade às disposições patrimoniais quando se sabe que a vontade do testador pode ser externada para fins do reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, nomeação de tutor para filho menor, reabilitação do indigno, instituição de fundação imposição de cláusulas restritivas se houver justa causa.

2.2.2 Características do testamento

As principais características do testamento são: é um ato personalíssimo, privativo do autor da herança. Não se admite a sua feitura por procurador, nem mesmo com poderes especiais. Assim dispõe o art. 1858 do CC: “o testamento é ato personalíssimo podendo ser mudado a qualquer tempo.”

Por ser personalíssimo não pode ser feito por procurador nem delega a outrem a instituição. Nada impede, todavia que um terceiro (um tabelião, um advogado ou

outra pessoa) redija a pedido do testador e seguindo sua orientação, uma minuta do testamento, ou acompanhe e assessore o testador, quando da elaboração, desde que se trate de uma participação desinteressada, honesta e normal, sem nenhuma interferência no conteúdo da vontade do testador.

Constitui negócio jurídico unilateral, isto é, aperfeiçoa-se com uma única manifestação de vontade, a do testador e presta-se á produção de diversos efeitos por ele desejados e tutelados na ordem jurídica.

Não tem o beneficiário de intervir para sua perfeição e validade.

Posteriormente, após a morte do testador, quando aberta a sucessão é que se manifesta a aceitação deste (arts. 1.804 e 1923 CC) a qual não é elemento ou condição essencial do ato.

É proibido o testamento conjuntivo feito por duas ou mais pessoas, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.

Nada impede que o casal, desejando testar simultaneamente, compareça ao cartório de notas e cada qual, faça o seu testamento, em cédulas testamentárias distintas. É vedada somente a feitura conjunta por marido e mulher no mesmo instrumento. Elaborando os separadamente, ainda que na mesma ocasião e perante o mesmo tabelião, podem deixar os bens um para outro. Nesse caso, os testamentos não são considerados conjuntivos, pois cada qual conserva a sua autonomia.

- a) É solene, só terá validade se forem observadas as formalidades essenciais prescritas na lei;
- b) É um ato gratuito, pois não visa a obtenção de vantagem para o testador. A imposição do encargo ao beneficiário não lhe retira tal característica. A gratuidade é efetivamente, da essência do ato, que não comporta correspectivo;

- c) É essencialmente revogável (art. 1969 CC), sendo inválida a cláusula que proíbe a sua revogação. A revogabilidade é da essência do testamento, não estando o testador obrigado a declinar os motivos de sua ação;
- d) É também, ato “*causa mortis*” porque produz efeitos somente após a morte do testador. Desde modo, até o falecimento dos disponentes fica sem objeto o ato em que a pessoa dispõe do patrimônio para depois do próprio óbito.

3 O INVENTÁRIO

A regras do inventário tem preeminente caráter instrumental. O valor da causa, não deve incluir a meação do cônjuge, porque não constitui herança.

Os herdeiros, apesar de já serem titulares dos bens da herança e interessados em geral no patrimônio, só poderão materializar seus direitos, como regra, no curso ou bojo do procedimento de inventário.

O CPC colocou o processo de inventário, bem como o de arrolamento, sua forma simplificada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa.

O processo de inventário, contudo, não se presta á produção de provas que não a documental. Essa conclusão defluiu do que se entende a lei por questões alta indagação no art. 984 do CPC pelo que se depreende do entendimento do art. 984 do CPC:

O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários, as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

Ao inventariante cabe administração dos bens da herança. O inventariante é nomeado pelo juiz do inventário. Até que o inventariante preste compromisso, pode

ser nomeado um administrador provisório (art. 985, CPC). O art. 1.797, CC prevê essa figura:

Até o compromisso do inventariante a administração da herança caberá, sucessivamente:

- I- ao cônjuge ou companheiro, se com outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;
- II- ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens e se houver mais de um nessas condições mais velho;
- III- ao testamenteiro;
- IV- a pessoa de confiança do juiz na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes ou quando tiverem de ser afastadas por motivo de conhecimento do juiz.

Cabe ao juiz nomear administrador enquanto houver desistência a respeito da nomeação de inventariante.

O espólio tem representação processual do inventariante, sendo por isso classificado como entidade com personalidade anômala. O inventariante desempenha a atividade auxiliar do juízo no inventário. Trata-se, sem dúvida, de um encargo público. A ele cabe a guarda, administração e defesa dos bens da herança.

A função do inventariante, portanto é muito importante: é ele quem deve ser citado nas ações contra o espólio; é ele quem tem legitimidade para propor ações em nome do espólio. Os herdeiros podem assisti-los no procedimento.

Quando o inventariante é dativo, isto é, estranho a herança, não lhe cabendo a representação do espólio, todos os herdeiros e sucessores do “*de cujus*” serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte (art. 12, §1º do CPC).

Como administrador de bens alheios, este tem o dever de descrever os bens constantes do monte; reivindicar os bens no poder e posse de terceiros; trazer para o inventário o nome dos herdeiros e apontar a existência de testamento. Como administrador de bens alheios responde civil e criminalmente, se agir com dolo e culpa.

O juiz pode sem dúvida, remover de ofício o inventariante, assim como todos os que desempenham funções semelhantes no processo, como síndico na falência por exemplo.

Pelo Princípio de Saisine, o art. 1.784 CC, dispõe que “aberta a sucessão a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2012).

Nossa lei não se ateve a tradição Romana que aguardava um interregno, após a morte, com a delação e adição da herança para passar os bens aos herdeiros.

Em consequência desse dispositivo, os herdeiros podem alinhar validamente suas partes ideais na herança.

O que transmite com a morte é um patrimônio, nesse haverá domínio, é verdade, mas também débitos e créditos.

O legatário, como regra geral, não tem a posse do legado com a morte. A posse deve ser pedida aos herdeiros, salvo, é claro, se já estivesse na posse da coisa quando da morte.

Dispõe o art. 982 do CPC, com redação dada pela lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que: “havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.” (BRASIL, 2012).

A abertura do inventário deve ser requerida no prazo de 60 dias, a contar do falecimento do “*de cujus*”, e estar encerrado dentro dos seis meses subseqüentes. O art. 1.796 do código civil prevê apenas o prazo de aberturas.

Dispõe o art. 983 do CPC com redação dada pela Lei nº 11.441 de 4 de janeiro de 2007: “o processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 meses subseqüentes podendo o juiz prorrogar tais prazos de ofício ou a requerimento de parte” (BRASIL, 2012).

Se, portanto, houver retardamento por motivo justo, o juiz poderá dilatar esses prazos.

O inventariante somente será punido pelo atraso com a remoção do cargo, a pedido de alguém interessado e se demonstrada a sua culpa, pois não há remoção “ex officio”.

Dispõe o art. 987 do CPC: “a quem estiver na posse e administração do espólio incumbe no prazo estabelecido no art. 983, requerer o inventário e a partilha.”

Se o falecimento da pessoa, que tenha deixados bens, chegar ao conhecimento do juiz, sem que os legitimados tenham promovido a instauração do inventário no prazo legal, deve a referida autoridade iniciar o processo de ofício, mesmo que com isso contrarie o princípio não se procede de ofício.

Ao despachar a inicial da abertura do inventário (pelo rito tradicional), o juiz nomeará o inventariante, a quem caberá a administração e a representação ativa e passiva da herança até que se ultime a partilha.

A nomeação é feita pela ordem preferencial do art. 990 do CPC. Mas essa ordem não é absoluta podendo ser alterada se houver motivos que aconselhem a sua inobservância.

Só podem exercer esse cargo pessoas capazes, que não tenham de algum modo, interesses contrários aos do espólio.

Se o regime de bens for o da separação, o cônjuge supérstite só poderá pleitear a investidura por outro título, ou seja, se for herdeiro instituído por testamento.

Se não houver cônjuge, mas companheira, esta desfrutará, comprovada a união estável, da mesma preferência, em face da CF (art. 226,§ 3º) e dos direitos sucessórios a ela reconhecidos (art. 1.790 CC).

O foro competente para abertura do inventário é o último domicílio do finado, ainda que os herdeiros residem em localidades diversas (arts. 1785 e 1.796 CC; e art. 96 CPC).

Se o “*de cujus*” teve diversos domicílios, todos seriam em princípio, hábeis a determinar a competência, para o processamento do inventário. Nesse caso será ela estabelecida pela prevenção, considerando-se competente o foro onde foi primeiro requerido. Determinada a competência de foro, caberá definir o juízo do inventário, de acordo com as normas locais de organização judiciária.

O requerimento de abertura do inventário será instruído obrigatoriamente com a certidão de óbito do “*de cujus*”, e com a procuração do advogado que vai assinar a petição.

O requerente irá juntar na petição, quaisquer outros documentos comprobatórios de interesse pessoal.

Ao despachar a petição inicial, o juiz nomeará inventariante, que prestará o compromisso e, em 20 dias, as primeiras declarações. Se houver testamento, determinará a referida autoridade se junte ao inventário cópia autêntica.

O art. 1.032 do CPC, procurando simplificar o processamento de inventário sob o rito de arrolamento eliminou a necessidade de o inventariante assinar termo de compromisso estando ele investido no cargo apenas com a nomeação.

Reduzido a termo as primeiras declarações, o juiz mandará citar os interessados no inventário e partilha, quais sejam cônjuge, os herdeiros, os legatários, a fazenda pública, o ministério público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se o finado deixou testamento (art. 999 CPC).

Será dispensada a citação se os interessados já estiverem representados nos autos ou comparecerem espontaneamente, uma vez que tal fato supre a citação como acontece no processo comum.

A fazenda pública a ser citada é a fazenda estadual, por seu interesse no recolhimento do imposto de transmissão “*causa mortis*”. Será, todavia também citada a fazenda municipal, se houver renúncia translativa onerosa ou partilha com

quinhões diferenciados, com reposição em dinheiro, devido a incidência do imposto de transmissão “*inter vivos*”.

As partes serão ouvidas as últimas declarações no prazo comum de 10 dias, podendo arguir a sonegação de bens pelo inventariante, somente após a declaração por ele feita de não existirem outros a inventariar, ou por algum herdeiro, depois de declarar que não possui.

4 ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO

Visando racionalizar os procedimentos e simplificar a vida dos cidadãos, bem como desafogar o Poder Judiciário, a Lei nº 11.441 de 4 de janeiro de 2007, oferece à coletividade um outro procedimento além do judicial, possibilitando a realização de inventário e partilha amigável por escritura pública, quando todos os interessados sejam capazes e não haja testamento.

O inventário deixou de ser procedimento exclusivamente judicial. Embora a partilha, que é uma das etapas do inventário, já pudesse ser efetuada pela via administrativa, mediante escritura pública, os efeitos ficavam condicionados à homologação judicial.

A citada inovação permite a realização de inventário, partilha de bens e partilha mediante escritura pública lavrada pelo notário, independentemente de homologação judicial, quando todos os interessados forem capazes e não houver testamento. Não segue, pois, os princípios do direito processual civil, mas do procedimento notarial, extrajudicial. Efetivou-se com alteração dos arts. 982,983 e 1.031 do CPC.

O primeiro dispositivo elencado tem agora a seguinte redação:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha, por escritura pública, a qual constituirá título hábil para registro imobiliário.

Parágrafo único- O tabelião somente lavrará a escritura se todas as partes interessadas estiverem assistidos por advogado comum ou advogado de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

E o art. 983 CPC vai tratar que o processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 dias a contar da abertura da sucessão ultimando-se nos 12 meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos de ofício ou a requerimento de parte.

E o art. 1031 CPC A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

Segundo a Doutrinadora Maria Berenice Dias (2011, p. 563), chamou a lei de inventário o que é de fato arrolamento (art. 1032, CPC). Faltou rigor técnico ao legislador, pois no caso de existirem somente interessados dos capazes e concordes, a hipótese é de arrolamento e não inventário. A forma extrajudicial é facultativa, em razão da lei utilizar a expressão “poderá”. A partilha consensual não depende das exigências formais do inventário e da partilha administrativos. A divisão amigável pode ser feita pelo rito do arrolamento (1031 CPC). Também pode decorrer de petição ou termo nos autos submetidos à homologação judicial.

Realizando o inventário extrajudicial, a escritura substitui o formal de partilha, não havendo necessidade da homologação judicial para qualquer efeito.

A lei estipulou que a escritura é instrumento hábil para comprovar a alteração da titularidade de quaisquer bens: veículos, créditos bancários, transferência de quotas societárias, etc. A escritura só produz efeitos perante terceiros após o registro nos órgãos competentes, como no registro imobiliário, registro civil, DETRAN, junta comercial, instituições financeiras.

Depois de iniciado o processo de inventário ou arrolamento judicial nada impede que haja desistência para ser usada a forma extrajudicial. Trata-se de um procedimento de jurisdição voluntária e pode sempre haver desistência da ação (art. 267, VIII CPC).

Como se trata de lide necessária, cabe o pedido de suspensão da ação até a realização da escritura. O inverso também é possível. Desistir da escritura enquanto ainda não firmada por todos para usar a forma judicial.

4.1 Pressupostos

A existência do testamento impede o uso de via extrajudicial. Já existência de codicilo não veda o uso da tal modalidade extrajudicial. (art. 1881 CC).

Cabe figurar a hipótese de o testamento limitar-se a revogar o testamento anterior, com o que se restabelece a sucessão legítima. Seria ilógico impor o procedimento judicial.

De qualquer modo, quando o testamento for anulado, não há impedimento ao inventário extrajudicial.

Exige a lei que todos os herdeiros sejam capazes para uso do inventário extrajudicial. A lei não mencionou nada sobre a capacidade há que ser aferida por ocasião da escritura e não quando da abertura da sucessão. A exigência da capacidade é para garantir o exercício da liberdade de deliberar sobre a partilha.

O pressuposto é a capacidade, e não a maioria dos herdeiros. Assim, a emancipação e também a ocorrência de qualquer outra causa que leve cessação da incapacidade autorizam o uso da via extrajudicial.

Quando único é o herdeiro, não há partilha, somente adjudicação da herança, o que pode ocorrer por pública escritura. Só não se justifica que além da capacidade exija a resolução do CNJ, a maioria do herdeiro, exigência que não está na lei.

O uso via extrajudicial só vai ocorrer se todos os herdeiros estiverem em acordo caso contrário será feito o inventário via judicial.

De qualquer forma fica difícil ao tabelião exercer algum controle, pois não há como saber se os bens trazidos ao inventário correspondem ou não a totalidade do acervo sucessório.

4.2 Questões procedimentais

Estabelece a lei que o prazo para abertura do processo do inventário é de 60 dias, e para o seu término é de 12 meses subseqüentes (CPC, art. 983). Como é estabelecido o prazo para abertura do inventário, há quem entenda não aplicá-lo ao inventário extrajudicial. Mas a tendência é considerar que o prazo deve ser entendido para realização judicial ou extrajudicial do inventário.

A sucessão de quem tinha domicílio no país rege-se pela lei brasileira (art. 10 LICC). Assim, nada impede que o inventário de um estrangeiro seja feito extrajudicialmente.

É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou lugar de situação dos bens.

Independente do lugar da escritura, o imposto de transmissão sobre os bens imóveis há que ser recolhido no local em que se situam os bens. O imposto sobre os bens móveis na sede do tabelionato eleito para realizar o inventário (155 § 1º, I e II CF).

A presença do advogado atende o dispositivo constitucional que reconhece indispensável sua presença à administração da justiça (art. 133 CF). Daí a exigência no inventário extrajudicial.

O herdeiro que é advogado pode atuar em causa própria, mas não pode acumular os poderes de representação e assistência.

Por ausência de vedação legal, há a possibilidade de os herdeiros serem representados por um único advogado ou cada uma delas pode ser acompanhada por procurador distinto. Não há exigência do instrumento de procuração, mas todos devem firmar a escritura.

A procuração para o herdeiro para ser representado no inventário precisa ser por escritura pública com poderes especiais (art. 657 CC).

O tabelião não pode indicar advogado para fazer o inventário extrajudicial e nem ter advogado de plantão no estabelecimento.

As partes que não tiverem condições de constituir um procurador, cabe ao tabelião recomendar-lhe a Defensoria Pública ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

4.3 Questões incidentais

Não há qualquer referência às dívidas do espólio ou do “*de cuius*”. A existência de credores do espólio nada interfere na lavratura da escritura. Por outro lado, nada impede que busquem a reserva de bens em sede cautelar.

As partes podem escolher o tabelionato, mas o imposto de transmissão sobre os bens imóveis, há que ser recolhido no local onde eles se situam.

5 ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO E CELERIDADE PROCESSUAL

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXVIII assegura a todos os cidadãos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Dessa forma a nova lei introduzida no ordenamento brasileiro, cumpre esse papel adotado possibilitando maior agilidade e presteza no tocante ao tema abordado.

O inventário, portanto, poderá ser efetivado pela via extrajudicial, mediante escritura pública, lavrada em serventias notariais de livre escolha das partes.

Dessa forma, configurado está tratar-se de uma vantagem e inovação da escritura pública de inventário e partilha, em virtude da facilidade de celebração do ato

quando as partes têm o domicílio em local distante daquele em que situado o antigo domicílio do autor da herança.

O aspecto negativo no tocante á facilidade acima determinada diz respeito á possibilidade de ocorrência de risco para os interesses de terceiros, notadamente credores, por não disporem de meios para pronta verificação da ocorrência de lavraturas de escrituras celebradas em cartórios de outras comarcas.

A lei é claro ao dizer que é uma faculdade das partes e não obrigatoriedade de se optar pela via administrativa. O art. 982 do CPC, ao mencionar que poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, aponta de forma indiscutível, o caráter facultativo desse procedimento.

No inventário extrajudicial, não há necessidade de nomeação de inventariante. Somente é obrigatório a nomeação de um dos interessados, com poderes de inventariante para o cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do CPC.

Na lavratura da escritura, o tabelião deverá observar as formalidades exigidas pela lei devendo constar obrigatoriamente a qualificação das partes e de seus cônjuges, qualificação completa do autor da herança, regime de bens do casamento, pacto antenupcial e seu registro imobiliário se houver, data de falecimento do autor da herança, a menção ou declaração dos herdeiros de que autor não deixou testamento e outros herdeiros sob pena da lei.

O tabelião deverá fazer constar todos os documentos que foram apresentados pelas partes tais como: certidão de óbito do autor da herança, documentos de identidade e CPF das partes e do autor da herança, certidões de registro atualizada dos imóveis a serem inventariados e partilhados, etc.

A escritura é o documento que substitui o processo, não depende de homologação judicial. Dessa forma constitui documento hábil para registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para a promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências e bens.

Também pode ser efetivado via administrativa a “sobre partilha”. Vale dizer, quando algum bem móvel ou imóvel que não tinha sido relacionado como sendo objeto de herança, por erro, omissão ou qualquer outro fato, é também possível lavram-se escritura pública de sobre partilha para inserir e nomear bem faltante.

5.1 Vantagens do arrolamento administrativo

Como ressaltado anteriormente a lei 11.441/07 alterou a redação do art. 982 do CPC para facultar aos herdeiros maiores, capazes e acordes quanto á divisão patrimonial a realização do intitulado “inventário extrajudicial “.

A partir do momento em que o legislador infra constitucional tornou escoreita a via judicial para a apreciação de inventários, sem conflitos e sem incapazes, não cabe aos interpretes operadores do direito, fazerem uma interpretação restritiva da Lei 11.441/07.

O espírito da nova legislação há de ser visto de forma simplista, como foi visto o do legislador no texto legal (apenas cinco artigos). Isso porque as indagações, as ditas omissões, lacunas da nova lei, não precisam ser mencionadas expressamente no novo texto legal, uma vez que as respostas “o legislador já as conhece no Direito Sucessório”.

Portanto a opção do legislador pela via extrajudicial tem uma preciosa resposta: solucionar questões sem conflito e sem a intervenção do Poder Judiciário, prestigiando a função social e autonomia das partes.

A melhor via é extrajudicial, por causa da celeridade que é feito, se for por meio judicial o prazo para término do inventário é de 12 meses, da contagem da sua abertura, e por via extrajudicial o inventário fica pronto em 60 dias. A segurança jurídica estruturada pela boa-fé objetiva e a função social deverão ser delimitadores da autonomia das partes.

6 CONCLUSÃO

Assim, pela abordagem do tema proposto, mesmo que de forma sucinta, algumas conclusões importantes podem ser de pronto, ressaltadas.

Com advento da Lei 11.441/07, houve uma mudança no procedimento, no tocante ao processo de inventário e partilha no direito sucessório brasileiro, sendo possível agora uma terceirização da tutela jurisdicional, visto que tais atos processuais somente eram admitidos via procedimento judicial.

O acenado diploma legal acontece no mundo jurídico das sucessões, uma vez que o os fórum de comarcas por todo país está vivendo uma série de demanda processual que acaba imperando nas varas de famílias e sucessões.

A possibilidade e opção dos herdeiros em promover a abertura do inventário e partilha via administrativa, procurando um Notário Público é determinante na averiguação de que tal procedimento administrativo é bem mais célere e simplificado do que aquele adotado pela via judicial.

O grande medo da sociedade jurídica brasileira, principalmente na cabeça dos juristas ligados ao direito sucessório, seria o abrir precedente para não utilização do advogado, mas politicamente falando, a OAB irá criar uma enorme barreira em torno do assunto.

Insta salutar que este é um procedimento optativo não sendo as partes obrigadas a utilizarem o cartório, conforme expresso e saliente o próprio texto legal que se trata de uma opção, a adoção da abertura de inventário e partilha via administrativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 abr. 2012.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 abr. 2012.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 13 abr. 2012.

CRUZ, Maria Luiza Pova. **Separação, divórcio e inventário por via administrativa**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v.6: direito das sucessões**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GARCIA, Cristiano Pereira Moraes. **Inventários e partilhas**. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v.7: direito das sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil, v.6: direito das sucessões**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil, v.7: direito das sucessões**. 25. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, v.6: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.